



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0559804-17.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado LUIZ BUFAINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48940

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0559804-17.2010.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: LUIZ BUFAINO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Execução fiscal, proveniente do Município de Praia Grande, proposta em 15/12/2010 visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, totalizando R\$ 3.256,84.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente e a legitimidade da extinção das execuções fiscais por ausência de interesse de agir, conforme tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184.

III. Razões de decidir

1. Aplicação ao caso da Súmula nº 106 do STJ, que impede a prescrição por demora na citação por motivos inerentes ao Judiciário.
2. Extinção das execuções fiscais por ausência de interesse de agir, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento nº 2.738/2024 do CSM, devido ao baixo valor e ausência de movimentação útil há mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A prescrição intercorrente não se aplica quando a demora na citação é atribuída ao Judiciário. 2. Execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por ausência de interesse de agir".

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V; CTN, art. 174, parágrafo único, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.074.051/PE; STJ, REsp nº 1.340.553/RS; STF, RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 15/12/2010, pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE em face de LUIZ BUFAINO, objetivando

a cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, no valor de R\$ 3.256,84.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/12/2010 (fls. 07), seguindo-se pedido do exequente de reunião de processos em junho de 2015 (fls. 08).

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 12), a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 14).

Em setembro de 2020, sobreveio a sentença de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz Enoque Cartaxo de Souza, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 e art. 924, V, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 21/24, buscando a reforma da sentença. Sustentou a não ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Alegou que a demora para a efetivação da citação decorreu por culpa do Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem a apresentação de contrarrazões.

Intimada para se manifestar acerca da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, a Municipalidade sustentou a sua inaplicabilidade para as execuções fiscais distribuídas antes de 19/12/2023 (fls. 33/34).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, proposta em 15/12/2010, após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com o despacho que ordenou a citação proferido em 30/12/2010, interrompendo, destarte, o prazo prescricional.

Verifica-se que, após o despacho determinando a citação, não houve expedição da respectiva carta.

De sorte que a culpa pela demora da efetivação desse ato processual não pode ser atribuída à Fazenda Pública, devendo, desta feita, ser aplicado o teor da Súmula nº 106 do STJ, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta de ofício por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais

e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Verifica-se, ainda, que não houve violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, conforme já mencionado, considerando que a execução fiscal para a cobrança de débito equivalente a R\$ 3.256,84 foi ajuizada em 15/12/2010, e que não houve a

localização do executado até o momento, deve ser extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou as providências aptas à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Assim, considerando que o processo se encontra sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, mas por ausência de interesse de agir.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)